



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/97:

Approva o Orçamento Geral do Estado para 1997.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/97

de 9 de Janeiro

O Orçamento Geral do Estado para 1997, reflecte as medidas económicas, sociais e financeiras que o Governo, no prosseguimento do seu Programa vem adoptando, com vista a promoção do desenvolvimento económico e social do país.

No ano de 1997, o Governo continuará a dar prioridade a afectação dos recursos públicos, para os sectores de educação, saúde e judicial, visando o desenvolvimento do capital humano, bem como a acções no âmbito da reforma da administração pública, mais concretamente a organização e desenvolvimento dos órgãos locais.

Com o objectivo de reduzir gradualmente a dependência económica do exterior, continuarão a ser tomadas medidas na área da arrecadação de receitas públicas que conduzam ao aperfeiçoamento do controlo do pagamento de impostos, bem como na realização das despesas por forma a garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Neste contexto, o Orçamento para 1997 pressupõe um conjunto de medidas, entre outras, de política fiscal a adoptar, sendo de destacar:

- a afectação de recursos do Orçamento Geral do Estado para os sectores sociais, aparelho judicial e para a reforma da Administração Pública;
- a racionalização das despesas públicas, pela via da restrição nas admissões para o aparelho do Estado e na criação de novas instituições durante o ano de 1997;
- a continuação da revisão da legislação fiscal visando os seguintes objectivos principais:
  - (i) promover o desenvolvimento económico, tendo em conta as políticas sectoriais;
  - (ii) melhorar o controlo fiscal para que um maior número de contribuintes cumpram as suas obrigações;
  - (iii) assegurar o financiamento dos órgãos locais através da definição das suas receitas próprias.
- prosseguir com as acções de informatização de impostos, bem como as de formação de quadros e de reestruturação dos serviços, visando o fortalecimento das Administrações Fiscal e Aduaneira;
- a entrada em vigor da nova pauta aduaneira e dos regimes que lhe estão adstritos;
- continuar com a revisão dos gastos públicos através da avaliação das carteiras sectoriais de projectos de investimento público.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento do Estado (corrente e investimento) para 1997, têm a seguinte distribuição:

|                              |              |
|------------------------------|--------------|
|                              | (mil contos) |
| Receitas correntes . . . . . | 4 522 000,0  |
| Despesa corrente . . . . .   | 4 280 000,0  |

|                      |             |
|----------------------|-------------|
| Investimento .....   | 3 916 000,0 |
| Défi ce global ..... | 3 674 000,0 |

## ARTIGO 2

O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento Geral do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, para a cobertura do défi ce orçamental.

## ARTIGO 3

A distribuição das receitas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1997, a preços correntes, é a seguinte:

## a) Orçamento central:

(mil contos)

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| — Impostos sobre o Rendimento ..... | 626 000,0   |
| — Impostos sobre a Despesa .....    | 2 424 000,0 |
| — Direitos Aduaneiros .....         | 929 000,0   |
| — Outras receitas fiscais .....     | 253 000,0   |
| — Receitas não fiscais .....        | 150 000,0   |

## b) Orçamentos provinciais:

|                              |           |
|------------------------------|-----------|
| — Receitas fiscais .....     | 23 000,0  |
| — Receitas não fiscais ..... | 117 000,0 |

## ARTIGO 4

A distribuição das despesas fixadas pela presente lei, a preços correntes, é a seguinte:

(mil contos)

|                                                  |             |
|--------------------------------------------------|-------------|
| — Salários do pessoal civil .....                | 951 000,0   |
| — Bens e Serviços .....                          | 1 011 000,0 |
| — Defesa e Segurança .....                       | 831 000,0   |
| — Subsídio às empresas e aos preços ...          | 39 000,0    |
| — Juros da dívida .....                          | 1 032 000,0 |
| — Programa de Apoio à População Vulnerável ..... | 72 000,0    |
| — Previdência social .....                       | 223 000,0   |
| — Subsídios aos Partidos Políticos ...           | 52 000,0    |
| — Outros encargos .....                          | 98 000,0    |
| — Saldo do período complementar ...              | (29 000,0)  |

## ARTIGO 5

1. São fixados a preços constantes, os seguintes limites para a área central de despesa corrente:

## a) Fundo de salários:

(mil contos)

|                                                           |          |
|-----------------------------------------------------------|----------|
| — Presidência da República ...                            | 21 489,0 |
| — Assembleia da República .....                           | 2 067,0  |
| — Gabinete do Primeiro-Ministro .....                     | 3 958,0  |
| — Tribunal Supremo .....                                  | 2 916,0  |
| — Tribunal Administrativo .....                           | 2 188,0  |
| — Procuradoria-Geral da República .....                   | 1 994,0  |
| — Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes .....  | 471,0    |
| — Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ..... | 13 926,0 |
| — Ministério da Justiça .....                             | 5 166,0  |
| — Ministério da Administração Estatal ...                 | 4 155,0  |
| — Secretariado Técnico da Administração Eleitoral .....   | 1 475,0  |
| — Ministério do Plano e Finanças .....                    | 18 156,0 |
| — Ministério do Trabalho .....                            | 7 270,0  |
| — Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental .....  | 877,0    |

|                                                       |          |
|-------------------------------------------------------|----------|
| — Ministério da Agricultura e Pescas .....            | 15 729,0 |
| — Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....   | 5 043,0  |
| — Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....    | 4 126,0  |
| — Ministério dos Transportes e Comunicações .....     | 8 114,0  |
| — Ministério das Obras Públicas e Habitação .....     | 5 410,0  |
| — Ministério da Educação .....                        | 77 182,0 |
| — Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....  | 4 646,0  |
| — Conselho Superior de Comunicação Social .....       | 146,0    |
| — Ministério da Saúde .....                           | 34 923,0 |
| — Ministério para a Coordenação da Acção Social ..... | 1 168,0  |

## b) Fundo para Bens, Serviços e Transferências:

(mil contos)

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| — Presidência da República .....                          | 43 890,0  |
| — Assembleia da República .....                           | 55 374,0  |
| — Gabinete do Primeiro-Ministro .....                     | 13 626,0  |
| — Tribunal Supremo .....                                  | 5 000,0   |
| — Tribunal Administrativo .....                           | 3 174,0   |
| — Procuradoria-Geral da República .....                   | 2 981,0   |
| — Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes .....  | 399,0     |
| — Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ..... | 182 876,0 |
| — Ministério da Justiça .....                             | 8 346,0   |
| — Ministério da Administração Estatal ...                 | 5 488,0   |
| — Secretariado Técnico da Administração Eleitoral .....   | 10 841,0  |
| — Ministério do Plano e Finanças .....                    | 23 147,0  |
| — Ministério do Trabalho .....                            | 11 292,0  |
| — Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental .....  | 2 648,0   |
| — Ministério da Agricultura e Pescas ...                  | 21 659,0  |
| — Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....       | 7 399,0   |
| — Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....        | 3 393,0   |
| — Ministério dos Transportes e Comunicações .....         | 8 256,0   |
| — Ministério das Obras Públicas e Habitação .....         | 2 194,0   |
| — Ministério da Educação .....                            | 88 785,0  |
| — Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....      | 9 281,0   |
| — Conselho Superior de Comunicação Social .....           | 480,0     |
| — Ministério da Saúde .....                               | 63 738,0  |
| — Ministério para a Coordenação da Acção Social .....     | 5 131,0   |

2. São fixados a preços constantes, os seguintes limites provinciais de despesa corrente:

## a) Fundo de salários:

(mil contos)

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| — Cabo Delgado .....       | 45 364,0 |
| — Gaza .....               | 40 256,0 |
| — Inhambane .....          | 42 221,0 |
| — Manica .....             | 32 539,0 |
| — Maputo (Cidade) .....    | 84 547,0 |
| — Maputo (Província) ..... | 33 503,0 |
| — Nampula .....            | 87 796,0 |

|                  |          |
|------------------|----------|
| — Niassa .....   | 36 312,0 |
| — Sofala .....   | 60 584,0 |
| — Tete .....     | 42 502,0 |
| — Zambézia ..... | 77 180,0 |

## b) Fundo para Bens, Serviços e Transferências:

(mil contos)

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| — Cabo Delgado .....       | 20 515,0 |
| — Gaza .....               | 13 262,0 |
| — Inhambane .....          | 16 139,0 |
| — Manica .....             | 15 898,0 |
| — Maputo (Cidade) .....    | 43 187,0 |
| — Maputo (Província) ..... | 22 669,0 |
| — Nampula .....            | 42 914,0 |
| — Niassa .....             | 13 614,0 |
| — Sofala .....             | 51 172,0 |
| — Tete .....               | 22 603,0 |
| — Zambézia .....           | 32 018,0 |

## c) Fundo para Previdência Social:

(mil contos)

|                            |          |
|----------------------------|----------|
| — Cabo Delgado .....       | 18 285,0 |
| — Gaza .....               | 5 455,0  |
| — Inhambane .....          | 5 534,0  |
| — Manica .....             | 13 954,0 |
| — Maputo (Cidade) .....    | 1 731,0  |
| — Maputo (Província) ..... | 2 454,0  |
| — Nampula .....            | 14 388,0 |
| — Niassa .....             | 6 914,0  |
| — Sofala .....             | 15 700,0 |
| — Tete .....               | 12 636,0 |
| — Zambézia .....           | 7 627,0  |

3. Os limites referidos nas alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 deste artigo incluem os montantes dos subsídios aos orçamentos provinciais, distritais e de cidade.

4. Compete aos Governos Provinciais aprovar o Orçamento da respectiva Província, nos limites de despesa fixados neste artigo.

5. Cabe ao Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias acrescida de subsídios do orçamento provincial.

6. Compete ao Ministro do Plano e Finanças autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os Orçamentos Provinciais e vice-versa.

## ARTIGO 6

1. A distribuição do Orçamento de Investimento a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

(mil contos)

|                                                                 |             |
|-----------------------------------------------------------------|-------------|
| a) Financiamento interno .....                                  | 918 000,0   |
| b) Financiamento externo — Donativos e créditos previstos ..... | 3 305 000,0 |
| c) Saldo do período complementar do Investimento .....          | (307 000,0) |

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público, a preços correntes:

(mil contos)

|                                   |           |
|-----------------------------------|-----------|
| — Serviços Públicos Gerais .....  | 141 700,0 |
| — Defesa Nacional .....           | 49 800,0  |
| — Segurança e Ordem Pública ..... | 76 100,0  |
| — Educação .....                  | 76 400,0  |

|                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| — Saúde .....                                        | 57 000,0  |
| — Segurança e Assistência Sociais .....              | 6 400,0   |
| — Habitação e Serviços da Comunidade .....           | 84 300,0  |
| — Serviços recreativos, culturais e religiosos ..... | 3 200,0   |
| — Energia e Combustíveis .....                       | 12 400,0  |
| — Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca .....  | 34 700,0  |
| — Indústria Extractiva excepto Combustíveis .....    | 2 100,0   |
| — Transportes e Comunicações .....                   | 183 800,0 |
| — Outros Serviços Económicos .....                   | 17 100,0  |
| — Impostos indirectos no Investimento .....          | 45 000,0  |
| — Reserva .....                                      | 128 000,0 |

## ARTIGO 7

1. Em caso algum poderão ser realizadas despesas ou contraídos encargos para os quais não tenham sido inscritas, no orçamento, rubricas próprias, bem como efectuar dispendios de que resulte excesso das verbas orçamentadas.

2. As despesas contraídas em violação do disposto no número anterior não poderão, em caso algum nem por qualquer forma, ser aceites pelo Ministério do Plano e Finanças para liquidação pelas verbas do Orçamento.

3. Os ordenadores de despesa cuja realização não obedeça ao disposto nos números anteriores e demais requisitos legais, ficam responsáveis pelo pagamento das importâncias ilegalmente despendidas ou dos excessos verificados, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal em que incorram.

## ARTIGO 8

1. Na execução do Orçamento do Estado para 1997 observar-se-á a reserva obrigatória de dez por cento nas dotações para bens e serviços.

2. É vedada a utilização da reserva orçamental a que se refere o número anterior, salvo em casos de força maior, devidamente reconhecidos e autorizados por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

3. Fica vedada a utilização de quaisquer disponibilidades apuradas nas dotações para bens e serviços para reforço do fundo de salários.

## ARTIGO 9

As Comissões da Assembleia da República e os deputados não podem apresentar projectos de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas na presente lei.

## ARTIGO 10

O Conselho de Ministros poderá, no decurso do ano económico de 1997, proceder à actualização dos montantes globais fixados na presente lei e propor a sua aprovação à Assembleia da República

## ARTIGO 11

1. A assinatura de contratos que acarretem o assumir de quaisquer responsabilidades para o Tesouro do Estado por qualquer entidade carece de prévia autorização expressa do Ministro do Plano e Finanças, mesmo quando essas despesas tenham cabimento no Orçamento.

2. O Banco de Moçambique não licenciara transferências cambiais relativas a contratos assinados sem a observância do disposto no número anterior.

## ARTIGO 12

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a execução desta lei e nomeadamente no que se refere ao ajustamento de preços constantes para correntes, dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5, não podendo ultrapassar os valores fixados no artigo 4, todos da presente lei.

## ARTIGO 13

Ao Ministério do Plano e Finanças compete a aprovação e a publicação das tabelas de receitas e despesas constitutivas do Orçamento Geral do Estado para 1997, bem como a definição das regras gerais a observar na sua execução.

## ARTIGO 14

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada pela Assembleia da República, 27 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 9 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.